SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2267230 - MG (2026/0139125-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	M P DE O
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL. CONSUMAÇÃO CONFIGURADA. REVALORAÇÃO DE FATOS INCONTROVERSOS. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial da acusação para condenar o réu pelo crime do art. 217-A do Código Penal.
2. *Fato relevante*. No REsp 2.097.058/MG, foi anulado acórdão do Tribunal estadual, com determinação de novo julgamento, vedada a desclassificação do crime de estupro de vulnerável para contravenção penal. Ao rejulgar a causa, o Tribunal local absolveu o réu sob fundamentos de pequena gravidade da conduta e desproporcionalidade da sanção, apesar de reconhecer como provados atos como despir a vítima, despir-se e tentar beijá-la.
3. *As decisões anteriores*. Sentença e acórdão estadual reconheceram materialidade e autoria dos atos, mas absolveram o réu porque os consideraram pouco graves. A decisão monocrática no STJ revalorizou os fatos incontroversos e reconheceu a consumação do art. 217-A do CP.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se incide a Súmula 7/STJ diante da revaloração de fatos incontroversos expressamente reconhecidos pelas instâncias ordinárias; (ii) saber se o acórdão recorrido afirmou a inexistência de prova dos atos libidinosos; (iii) saber se condutas como despir a vítima, despir-se e tentar beijá-la configuram atos libidinosos suficientes para a consumação do art. 217-A do CP; e (iv) saber se é juridicamente possível a desclassificação para contravenção penal ou absolvição por juízo de proporcionalidade.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência firmada estabelece que o delito do art. 217-A do Código Penal se consuma com a prática de qualquer ato libidinoso, inclusive toque lascivo, independentemente de conjunção carnal.
6. As instâncias ordinárias reconheceram, de forma expressa, a materialidade e a autoria de atos que se enquadram como atos libidinosos.

Documento eletrônico VDA59047760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:33:04
Publicação no DJEN/CNJ de 19/08/2026. Código de Controle do Documento: 972875ba-d5e0-4bed-9ffe-8299d159b538

7. A revisão operada limita-se à revaloração jurídica de fatos incontroversos descritos na sentença e no acórdão recorrido, o que não demanda reexame de prova e afasta a incidência da Súmula 7/STJ.
8. Fundamentos de pequena gravidade da conduta ou de desproporcionalidade da sanção não autorizam desclassificação para contravenção penal nem absolvição, por contrariar a orientação consolidada quanto à tipicidade dos atos libidinosos contra menor de 14 anos.
9. Mantém-se a decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial da acusação para reconhecer a consumação do crime do art. 217-A do CP, em conformidade com precedentes do STJ e com a determinação anterior proferida no REsp 2.097.058/MG.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. O crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP) consuma-se com a prática de qualquer ato libidinoso, inclusive sem conjunção carnal.

Dispositivos relevantes citados:
CP, art. 217-A; LCP, art. 65; Súmula 7/STJ.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, REsp 2.097.058/MG; STJ, AgRg no REsp 1.885.012/PR, Sexta Turma, j. 13.10.2020; STJ, REsp 1.707.920/RJ, Quinta Turma, j. 03.05.2018; STJ, AgRg no REsp 1.880.036/PR, Quinta Turma, j. 09.12.2020

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59047760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:33:04
Publicação no DJEN/CNJ de 19/08/2026. Código de Controle do Documento: 972875ba-d5e0-4bed-9ffe-8299d159b538

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2267230 - MG (2026/0139125-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	M P DE O
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL. CONSUMAÇÃO CONFIGURADA. REVALORAÇÃO DE FATOS INCONTROVERSOS. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial da acusação para condenar o réu pelo crime do art. 217-A do Código Penal.

2. *Fato relevante*. No REsp 2.097.058/MG, foi anulado acórdão do Tribunal estadual, com determinação de novo julgamento, vedada a desclassificação do crime de estupro de vulnerável para contravenção penal. Ao rejulgar a causa, o Tribunal local absolveu o réu sob fundamentos de pequena gravidade da conduta e desproporcionalidade da sanção, apesar de reconhecer como provados atos como despir a vítima, despir-se e tentar beijá-la.

3. *As decisões anteriores*. Sentença e acórdão estadual reconheceram materialidade e autoria dos atos, mas absolveram o réu porque os consideraram pouco graves. A decisão monocrática no STJ revalorizou os fatos incontroversos e reconheceu a consumação do art. 217-A do CP.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se incide a Súmula 7/STJ diante da revaloração de fatos incontroversos expressamente reconhecidos pelas instâncias ordinárias; (ii) saber se o acórdão recorrido afirmou a inexistência de prova dos atos libidinosos; (iii) saber se condutas como despir a vítima, despir-se e tentar beijá-la configuram atos libidinosos suficientes para a consumação do art. 217-A do CP; e (iv) saber se é juridicamente possível a desclassificação para contravenção penal ou absolvição por juízo de proporcionalidade.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência firmada estabelece que o delito do art. 217-A do Código Penal se consuma com a prática de qualquer ato libidinoso, inclusive toque lascivo, independentemente de conjunção carnal.

Documento eletrônico VDA57541876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:02
Código de Controle do Documento: 6aa87a05-d258-4ced-8fda-52a736a66013

6. As instâncias ordinárias reconheceram, de forma expressa, a materialidade e a autoria de atos que se enquadram como atos libidinosos.

7. A revisão operada limita-se à revaloração jurídica de fatos incontroversos descritos na sentença e no acórdão recorrido, o que não demanda reexame de prova e afasta a incidência da Súmula 7/STJ.

8. Fundamentos de pequena gravidade da conduta ou de desproporcionalidade da sanção não autorizam desclassificação para contravenção penal nem absolvição, por contrariar a orientação consolidada quanto à tipicidade dos atos libidinosos contra menor de 14 anos.

9. Mantém-se a decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial da acusação para reconhecer a consumação do crime do art. 217-A do CP, em conformidade com precedentes do STJ e com a determinação anterior proferida no REsp 2.097.058/MG.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP) consuma-se com a prática de qualquer ato libidinoso, inclusive sem conjunção carnal.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 217-A; LCP, art. 65; Súmula 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 2.097.058/MG; STJ, AgRg no REsp 1.885.012/PR, Sexta Turma, j. 13.10.2020; STJ, REsp 1.707.920/RJ, Quinta Turma, j. 03.05.2018; STJ, AgRg no REsp 1.880.036/PR, Quinta Turma, j. 09.12.2020

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **M P DE O** contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial da acusação, para condenar o réu pelo crime do art. 217-A do CP (fls. 565-568).

A parte agravante aduz, em síntese, que: (I) incidiria ao caso a Súmula 7/STJ; (II) o Tribunal local não enxergou prova dos atos libidinosos; e (III) inexistiria, no acórdão recorrido, a delimitação de fatos incontroversos suficientes para acolher a pretensão acusatória.

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para restabelecer a absolvição.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA57541876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:02
Código de Controle do Documento: 6aa87a05-d258-4ced-8fda-52a736a66013

Como se constatou quando do julgamento monocrático, nos autos do REsp 2.097.058/MG, este STJ anulou o acórdão do TJ/MG e determinou que outro fosse proferido, dessa vez sem a possibilidade de desclassificação do crime de estupro de vulnerável para contravenção penal. Ao julgar novamente a causa, entretanto, a Corte local mais uma vez descumpriu a orientação deste STJ, porque absolveu o réu pelos mesmos motivos (a suposta pequena gravidade da conduta e a desproporcionalidade da sanção, em síntese) que impediriam a desclassificação.

Afinal, a jurisprudência deste STJ firmou-se no sentido de que o delito do art. 217-A do CP é consumado com a prática de qualquer ato libidinoso - inclusive o toque lascivo -, independentemente da efetiva ocorrência de conjunção carnal. A propósito, confiram-se os seguintes julgados:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO INCIDÊNCIA. PLEITO PELO RESTABELECIMENTO DA TENTATIVA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. PRÁTICA DE ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL. CONSUMAÇÃO DELITIVA CONFIGURADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 593 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. As conclusões plasmadas na decisão agravada não demandaram reexame do acervo fático-probatório que instrui o caderno processual, mas, tão somente, a correta exegese da legislação que rege a matéria e, portanto, não incide, na hipótese, o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
> 2. O crime de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A do Código Penal, por ser de conduta variada, consuma-se, além da hipótese de conjunção carnal, pela prática de qualquer ato libidinoso em desfavor da Vítima, menor de 14 (quatorze) anos de idade à época dos fatos, cuja presunção de violência ou grave ameaça é, por mandamento legal, absoluta.
> 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça: 'o delito de estupro, na redação dada pela Lei n. 12.015/2009, inclui atos libidinosos praticados de diversas formas, onde se inserem os toques, contatos voluptuosos, beijos lascivos, consumando-se o crime com o contato físico entre o agressor e a vítima [...]' (AgRg no AREsp 1.142.954/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 04/10/2018).
> 4. Agravo regimental desprovido".
> (AgRg no REsp n. 1.885.012/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/10/2020, DJe de 23/10/2020.)

> "RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. ATO LIBIDINOSO DIVERSO DA CONJUNÇÃO CARNAL. CONSUMAÇÃO CONFIGURADA.
> [...]
> 2. Hipótese em que o Tribunal a quo, sob o entendimento de que as condutas descritas no tipo penal em comento são divididas entre 'as mais graves, como penetração anal e vaginal, até condutas menos agressivas, como toques, carícias nas nádegas e nos seios, como ocorre no caso em análise', decidiu pelo reconhecimento do crime de estupro de vulnerável em sua modalidade tentada porque o réu não teria logrado concretizar a penetração anal na vítima (menor com apenas 4 anos de idade), embora tenha tocado seu órgão genital nas nádegas da ofendida.
> 3. Recurso especial provido para reconhecer a forma consumada do crime de estupro de vulnerável".

Documento eletrônico VDA57541876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:02
Código de Controle do Documento: 6aa87a05-d258-4ced-8fda-52a736a66013

(REsp n. 1.707.920/RJ, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 3/5/2018, DJe de 9/5/2018.)

No presente caso, o juízo sentenciante e o Tribunal estadual tomam como incontroversa a materialidade e a autoria dos seguintes atos:

> "Os fatos narrados pela vítima, e corroborados pelas demais testemunhas ouvidas no curso da instrução, não podem e nem devem ser desprezados. Porém, da forma como aconteceram, não se assemelham àqueles cujo teor diz respeito a - efetivos - abusos sexuais e traumas psíquicos e físicos, que desaguam, por justiça, em resposta estatal extremamente severa.
> Conforme já mencionado, a vítima relatou que **o acusado tirou sua roupa, o próprio acusado confessou que estavam em uma "brincadeira" de tirar a roupa e a genitora da vítima, em juízo, declarou que se deparou com a vítima sem short e sem calcinha e o acusado sem camisa** em pé, na sala. Trata-se de ato reprovável, sem dúvidas, sendo impositiva a aplicação de uma sanção penal, porém, sem deixar de considerar o princípio da proporcionalidade" (fl. 199).
>
> "A elementar do crime de estupro de vulnerável deve ser interpretada de acordo com o princípio da ofensividade, aquele que fere, de forma intensa e profunda, a dignidade sexual do menor de 14 anos. No caso, **vê-se que o acusado teria tentado beijar a vítima e tirado parte de sua roupa**, não restando demonstrado de forma inequívoca nos autos que ele teria apalpado os seus seios e nádegas" (fl. 284).
>
> "Portanto, com razão o d. magistrado de primeiro grau, pois **meros toques corporais, bolinagens, ou apalpadelas superficiais,** de consequências menos intensas, destoam do tipo penal previsto como estupro de vulnerável, mas sim à contravenção penal de perturbação de tranquilidade, na forma de moléstia por acinte" (fl. 285).

Por isso, à luz dos precedentes acima colacionados, o delito realmente se consumou. Diversamente do que alegou o MPF em seu parecer, o Tribunal local não afirmou a falta de provas dos fatos; ao contrário, entendeu-se que as condutas acima descritas foram sim provadas, mas que seria desproporcional sancioná-las com o tipo penal de estupro de vulnerável. Esse argumento, como visto, é contrário à jurisprudência do STJ.

Não procede a alegação defensiva de falta de provas, nem incide ao caso a Súmula 7/STJ, pois o Tribunal local afirmou expressamente a ocorrência de fatos que se enquadram, sim, no conceito de atos libidinosos. Afinal, embora não esteja comprovada a conduta de apalpar os seios e nádegas da vítima, como diz a defesa na fl. 580, **as instâncias ordinárias entendem que foi provado o seguinte fato: o acusado tirou a roupa da vítima, tirou sua própria roupa e tentou beijar a ofendida, algo que juízo singular e Tribunal consideram uma "brincadeira reprovável" entre um adulto e uma criança, ou uma "bolinagem".** O próprio acórdão registra que "**não há dissenso acerca da materialidade e da autoria delituosas**" (fl. 485).

Lembre-se que o réu não foi absolvido no primeiro acórdão, mas condenado porque, na ótica do Tribunal local, esses fatos se adequariam à contravenção do art. 65 da LCP. Com a decisão nesta Corte no REsp 2097058/MG, cabia ao TJ/MG apenas avaliar o enquadramento jurídico desses fatos, que não são atípicos, mas se adequam ao tipo do art. 217-A do CP.

Documento eletrônico VDA57541876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:02
Código de Controle do Documento: 6aa87a05-d258-4ced-8fda-52a736a66013

E, como se sabe, nada impede que, baseando-se na própria fundamentação do acórdão, este Tribunal reveja as consequências jurídicas dela decorrentes, o que corresponde a possível revaloração dos fatos. Nesse sentido:

> "PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONTINUIDADE DELITIVA. QUANTUM DE AUMENTO. REEXAME DE PROVA. DESNECESSIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> 1. Inicialmente, cumpre destacar que o exame da controvérsia prescinde do reexame de provas, sendo suficiente a mera revaloração de fatos incontroversos, expressamente descritos na sentença e no acórdão recorrido. Portanto, não há falar em contrariedade ao que dispõe o enunciado da Súmula 7 desta Corte.
> 2. Com efeito, a partir da mera leitura dos elementos expressamente delineados no acórdão objurgado, é possível aferir o equívoco cometido pelo Tribunal de origem, que reformou a sentença de primeiro grau de jurisdição, para aplicar o percentual mínimo de aumento da reprimenda, prevista no art. 71 do Código Penal.
> [...]
> 5. Agravo regimental não provido".
> (AgRg no REsp n. 1.880.036/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/12/2020, DJe de 14/12/2020.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57541876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:02
Código de Controle do Documento: 6aa87a05-d258-4ced-8fda-52a736a66013

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.267.230 / MG

Número Registro: 2026/0139125-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
0101446742016 01014467420168130672 0672160101446 101446742016 101446742016813067 2 10672160101446001 10672160101446002 10672160101446003 10672160101446004 2016008579094001 202303349640 672160101446

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : M P DE O
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CONTRAVENÇÕES PENAIS - PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M P DE O
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59013567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:49:58
Código de Controle do Documento: a5902a18-200f-470d-8372-29388e37f10d

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:49:58
Código de Controle do Documento: a5902a18-200f-470d-8372-29388e37f10d